

lítica, onde, então, se realizavam as memoráveis campanhas de cunho democrático e humanitário.

Participou das lutas pela abolição da escravidão e teve ativa atuação na propaganda do regime republicano.

Saiu para a vida pública da Faculdade de Direito de São Paulo esse notável celeiro de valores e centro necessário de agitação de ideias, que forneceu ao Brasil as suas melhores individualidades em todos os campos da situação intelectual.

Advogado, Prefeito de Amparo, deputado estadual e federal, Secretário da Justiça, senador estadual, finalmente Presidente deste Estado, sua atuação na vida pública deixou um rasto de varonilidade, de sinceridade, de honradez e de competência, que o tempo não apaga.

Nas maiores crises políticas havidas, ao seu tempo, no Estado e na Federação, foi sempre um forte.

Recordar sua figura vale por apontar às gerações de agora um exemplo de dignidade que merece ser seguido.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1961

(a) Juvenal Rodrigues de Moraes

REQUERIMENTO

Sr. Presidente.

Requeiro a juntada do presente memorial ao P.L. 53-60.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1961.

(a) Scalamandré Sobrinho

REQUERIMENTO

Sr. Presidente.

Requeiro a V. Exa. 10 (dez) dias de licença, a partir desta data, a fim de tratar de interesse particular.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1961.

(a) Lavinio Lucchesi

REQUERIMENTO

Sr. Presidente.

Requeiro a V. Exa. seja designado relator especial para o projeto de lei n.º 829, de 1959, de minha autoria, o qual aprovado em primeira discussão se encontra desde 25 de abril de 1960, na Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1961.

(a) Benedito Matarazzo

MOÇÕES

MOÇÃO N.º 20, DE 1961

Considerando que o município de Guarani d'Oeste, recentemente elevado a essa categoria, não possui ainda em sua sede, uma Agência do Departamento dos Correios e Telégrafos;

Considerando que a população daquela cidade, em franco crescimento, já é de molde a justificar a existência, ali, daquele importante melhoramento;

Considerando que a Agência dos Correios e Telégrafos, de que nenhuma cidade se possa prescindir, além de ser uma necessidade, constitui-se em fator decisivo de progresso;

Considerando que o serviço postal e telegráfico interno é da exclusiva alçada e competência do Governo Federal, e que, portanto, a ele cabe promover a instalação de novas agências nos centros populacionais que justifiquem essa medida;

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela para o Sr. Presidente da República no sentido que o Departamento dos Correios e Telégrafos providencie, com urgência, a instalação de uma sua Agência na cidade de Guarani d'Oeste, neste Estado, proporcionando, dessa forma maiores facilidades no terreno das comunicações àquele povo tão trabalhador e ansioso por maior desenvolvimento e progresso.

Sala das Sessões, aos 2 de maio de 1961

(a) Oswaldo Santos Ferreira

PARECERES

PARECER N.º 456 DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1.607 de 1958.

O Projeto de lei n.º 1.607, de 1958, aprovado em 2.ª discussão sem emendas deve ter a seguinte redação final:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar fiança ao Banco do Estado de São Paulo, S.A., até o limite, em moeda nacional, correspondente a US\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil dólares americanos) a taxa que estiver em vigor nas datas dos pagamentos da compra adiantada referida, pela garantia concedida pelo mesmo Banco à Viação Aérea São Paulo S.A. — VASP — na forma estabelecida na carta de fiança emitida em 20 de agosto de 1957 por aquele Banco a favor da Scandinavian Airlines System, de Estocolmo, Suécia, relativa ao Contrato firmado por essa empresa e pela Viação Aérea São Paulo S.A. — VASP —, em 18 de junho de 1957, pela primeira e 20 de agosto de 1957, pela segunda, tendo por objeto a aquisição de 7 (sete) aviões Scandia, 10 (dez) motores Pratt & Whitney e peças sobressalentes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1961.

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 2 de maio de 1961.

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Costabile Romano — João Bravo Caldeira — Benedito Realindo Corrêa — André Nunes Júnior.

PARECER N.º 457 DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 148, de 1959.

Aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve o Projeto de lei n.º 148, de 1959, ter a seguinte redação final:

Artigo 1.º — Fica criado o 4.º Grupo Escolar de São João da Boa Vista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custo das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 2-5-1961.

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 2 de maio de 1961.

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Costabile Romano — João Bravo Caldeira — Realindo Corrêa — André Nunes Júnior.

PARECER N.º 458 DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1.836, de 1959.

O Projeto de lei n.º 1.836, de 1959, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Acordo celebrado, em 16 de julho de 1959, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, para a execução das atividades de recepção, desembarque, desembarço de bagagens, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e de imigrantes, dentro do âmbito do território do Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Acordo a que se refere o art. 1.º da lei n.º

de 1961.

Termo de acordo que entre si fazem o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e o Estado de São Paulo para a execução das atividades de recepção, desembarque, desembarço de bagagens, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e de imigrantes dentro do âmbito territorial do referido Estado.

Aos 16 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, na sua sede, no Largo de São Francisco n.º 31, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização representado pelo seu Presidente Substituto, Senhor Carlos Eduardo da Silveira Nascimento, apudado nas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, item I, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.193, de 20 de setembro de 1954, ajustou com o Estado de São Paulo representado pelo seu Procurador, o Senhor Dr. Aristides Macedo Filho, Diretor do Setor de Agricultura do Escritório do Estado de São Paulo no Rio de Janeiro, nos termos da procuração anexa a este contrato, o presente Acordo de delegação de competência, que se destina a reger a execução dos encargos de recepção,

desembarque, desembarço de bagagem, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e de imigrantes, no âmbito territorial do referido Estado. As obrigações recíprocas decorrentes do Acordo serão disciplinadas pelas cláusulas seguintes:

Cláusula I — Reconhecendo que o Departamento de Imigração e Colonização da Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo, está perfeitamente aparelhado e experimentado para se desincumbir daqueles encargos, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, doravante mencionado como INIC, delega ao referido Departamento, doravante mencionado como TIC, competência para exercer todas as atividades executivas decorrentes daqueles encargos, como tais entendidas: a) recepção, desembarque, desembarço de bagagem, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais, chegados a São Paulo por via terrestre ou marítima; b) idem, idem, dos imigrantes dirigidos (portadores do visto consular classificado no artigo 10 do decreto-lei número 1967, de 18 de setembro de 1945), desembarcados naquele Estado por via marítima ou aérea, inclusive os desembarcados no Rio de Janeiro que forem redistribuídos pelo INIC ao TIC para colocação em São Paulo; e c) idem, idem, dos imigrantes inclusive os do artigo 9.º, objeto de acordos ou outras obrigações assumidas pelo governo brasileiro, desembarcados naquele Estado por via marítima, ou aérea, inclusive os desembarcados no Rio de Janeiro que forem redistribuídos pelo INIC ao TIC para colocação em São Paulo.

Cláusula II — Sempre que o TIC achar conveniente, em face de dificuldades insuperáveis na colocação de imigrantes, entrará em entendimentos com o INIC para solução de cada caso.

Cláusula III — Incluem-se entre as obrigações normais assumidas pelo TIC no presente Acordo as atividades de assistência médico-social ao migrante nacional e ao imigrante dirigido, no período de trânsito no território do Estado de São Paulo, como tarefa implícita nas fases de trabalho mencionadas na cláusula I.

Cláusula IV — Continuarão sendo executadas pelo INIC as atividades relativas ao controle de entrada de imigrantes no país pelos portos e aeroportos do Estado de São Paulo abertos ao tráfego internacional; as tarefas concernentes à fiscalização das empresas de transporte marítimo, terrestre e aéreo de migrantes; e as de fiscalização das empresas privadas de imigração e colonização, inclusive das agências privadas de colocação de mão de obra. Os órgãos executivos do INIC localizados no Estado de São Paulo, poderão, entretanto, solicitar aos órgãos executivos regionais e locais do TIC a sua colaboração para o pleno cumprimento das atribuições a que se refere esta cláusula.

Cláusula V — As despesas com passagens, transporte de bagagens, e encaminhamentos de migrante nacional ou imigrante dirigido, dentro do Estado de São Paulo, serão de responsabilidade do referido Estado, mesmo quando o encaminhamento do migrante nacional ou imigrante dirigido se prolongar aos Estados limitrofes.

Cláusula VI — Ao TIC caberá a execução dos trabalhos de recâmbio dos migrantes nacionais aos seus Estados de origem observados os critérios de zonas para sua distribuição fixados pelo INIC.

Cláusula VII — O TIC terá sempre em vista o esquema que for organizado pelo INIC para redistribuição a outras regiões do país de migrantes nacionais que não se adaptarem no Estado de São Paulo.

Cláusula VIII — A forma de execução de planos de colonização para o Estado de São Paulo será examinada pelo INIC juntamente com o TIC, respeitadas as disposições legais.

Cláusula IX — A fim de que o INIC possa documentar a execução dos serviços mencionados no presente Acordo o TIC lhe remeterá trimestralmente relatórios das tarefas executadas, procedendo ao preenchimento e remessa dos boletins, fichas, mapas de informação, etc., que o INIC julgar necessário aos estudos e pesquisas.

Cláusula X — Para custeio das despesas de execução das atividades ora cometidas no Estado de São Paulo, o INIC compromete-se a fornecer a esse Estado no exercício de 1959, um auxílio de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), que serão entregues parceladamente ao "Fundo de Imigração e Colonização", do Departamento de Imigração e Colonização da Secretaria da Agricultura, criado pelo Decreto Estadual n.º 26.920, de 4 de dezembro de 1956.

Cláusula XI — O pagamento da quantia a que se obriga o INIC, no presente acordo, será efetivado na medida das disponibilidades da Caixa, mas de maneira a ficar ultimado até o encerramento do exercício.

Cláusula XII — Para acompanhar a execução do presente acordo e estabelecer a necessária articulação, manterá o INIC um Representante junto ao TIC na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo.

Cláusula XIII — O presente Acordo vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1959 até 31 de dezembro do mesmo ano, sendo desde logo considerada a possibilidade de, nas mesmas bases, ser o mesmo renovado para prosseguimento dos serviços a partir de janeiro de 1960, devendo o novo Acordo ser apresentado ao Tribunal de Contas por ocasião da tomada de contas a que se refere o artigo 77 da Lei n.º 830, de 22 de setembro de 1949.

Cláusula XIV — O presente Acordo deverá ser oportunamente submetido à aprovação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo na conformidade do artigo 20, letra "f" da Constituição daquele Estado.

Cláusula XV — A despesa de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) com o presente Acordo correrá por conta da Verba 1.1.3.15 — Outros Serviços Contratuais — 1) Acordo e Convênios b) Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo.

Cláusula XVI — Este instrumento está isento de selo "ex vi" do disposto no artigo 31, letra "a", combinado com o § 5.º do artigo 5.º da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

E, por assim haverem as partes convenção, assinam este termo de Acordo, em 6 (seis) vias na presença das testemunhas abaixo subscritas.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1959

Presidente Substituto, em exercício

Diretor do E. E. S. P. — Setor Agricultura

Testemunhas — Procurador do INIC

Chefe do Gabinete do INIC

Chefe do Departamento de Migrações.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 2-5-1961

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 2-5-61

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Costabile Romano — João Bravo Caldeira — André Nunes Júnior — Benedito Realindo Corrêa

PARECER N.º 459, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 7, de 1960

Aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve o Projeto de lei n.º 7, de 1960, ter a seguinte redação final:

"Do Concurso de Ingresso

Artigo 1.º — O provimento dos cargos vagos de "Professor Secundário" dos estabelecimentos de ensino secundário e normal do Estado, romanescentes do Concurso de Remoção, far-se-á anualmente por concurso de títulos e provas, na forma desta lei.

Parágrafo único — A relação de vagas a que alude este artigo será publicada dentro de 5 (cinco) dias após as nomeações decorrentes do concurso anterior de remoção.

Das Inscrições

Artigo 2.º — As inscrições dos candidatos ao concurso serão abertas no mês de março e a elas poderão concorrer os brasileiros natos ou naturalizados que satisfizerem as condições seguintes:

I — ter, na data do encerramento das inscrições, a idade mínima de 21 (vinte e um) anos e a máxima de 45 (quarenta e cinco);

II — estar quite com as obrigações militares, quando se tratar de candidato do sexo masculino;

III — ter idoneidade moral, atestada por 2 (dois) membros efetivos do magistério oficial do Estado; e

IV — ter capacidade física, mental e vocacional para o exercício do cargo, verificada mediante provas executadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único — A idade máxima para os candidatos ao cargo de professor de Educação Física é 35 (trinta e cinco) anos.

Artigo 3.º — Os candidatos à inscrição, já professores efetivos do magistério oficial do Estado, ficarão dispensados das exigências do artigo 2.º, exceto quanto aos limites de idade.

Artigo 4.º — Além dos documentos constantes do artigo 2.º, exigem-se ainda:

I — dos candidatos aos cargos correspondentes às disciplinas não especificadas nos itens II, III, IV e V deste artigo, diploma ou certificado de licenciado, expedido por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida;

II — dos candidatos ao cargo de professor de Educação Física, diploma ou certificado de conclusão de curso de professores, expedido por Escola de Educação Física oficial ou reconhecida;